

decurso do processo produtivo referido no n.º 23.º, discriminadas por tipo de produto e reportadas ao mês anterior.

20.º A falta de cumprimento das obrigações previstas na presente portaria implica a suspensão de novos fornecimentos até regularização da situação, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

CAPÍTULO V

Inutilização e extravio

21.º A inutilização de estampilhas deve ser solicitada às autoridades aduaneiras, com indicação do local, data e motivos justificativos, sendo obrigatoriamente efectuada sob controlo presencial daquelas, lavrando-se o respectivo auto, que identificará, designadamente, o tipo de produto, o espaço fiscal e o ano económico a que respeitam as estampilhas, procedendo-se, ainda, ao registo na conta corrente.

22.º No caso de a inutilização ocorrer fora do território nacional, a falta de apresentação das estampilhas especiais deve ser justificada mediante declaração adequada, emitida pelas autoridades competentes do país para onde as estampilhas foram remetidas, que identificará o tipo de produto e o ano económico a que respeitam as estampilhas.

23.º As inutilizações de estampilhas, ocorridas durante o processo de fabrico nos entrepostos de produção situados no território nacional, podem ser objecto de procedimento simplificado de justificação.

24.º Para efeitos do número anterior, consideram-se automaticamente justificadas as inutilizações de estampilhas até ao limite de 2% das estampilhas consumidas anualmente, no decorrer do processo produtivo.

25.º As estampilhas especiais não utilizadas até 31 de Dezembro do ano a que respeitem devem ser destruídas sob controlo presencial das autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 21.º

26.º A inutilização ou o extravio de estampilhas, devidos a caso fortuito ou de força maior, só podem ser justificados em face de prova reconhecida em despacho ministerial proferido em processo administrativo, devendo ser comunicados à estância aduaneira competente, para efeitos de confirmação, até ao 2.º dia útil imediato ao da sua ocorrência.

27.º Para efeitos do n.º 7 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, os produtos de tabaco manufacturado podem ser objecto de comercialização e venda ao público dentro dos seguintes prazos:

a) Maços de cigarros — até ao final do 2.º mês do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta;

b) Restantes produtos de tabaco — até ao final do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta.

28.º Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, os maços de cigarros que tenham apostas as estampilhas especiais abaixo indicadas podem ser objecto de comercialização e venda ao público dentro dos seguintes prazos:

a) Estampilha especial em uso no ano de 2007 — até ao final do 4.º mês do ano de 2008;

b) Estampilha especial, aprovada pela presente portaria, respeitante ao ano económico de 2008 — até ao final do 3.º mês do ano de 2009.

29.º As existências das estampilhas referidas na alínea a) do número anterior, não utilizadas até 31 de Dezembro de 2007, deverão ser destruídas nos termos do n.º 21.

30.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2008, com excepção dos n.ºs 1 a 5, que

entram imediatamente em vigor, para efeitos de produção e venda do novo modelo de estampilha.

31.º As Portarias n.ºs 443/90, de 16 de Junho, e 67/94, de 31 de Janeiro, vigoram até 31 de Dezembro de 2007, sendo revogadas com a entrada em vigor da presente portaria.

32.º O modelo de estampilha referido no n.º 2 da presente portaria só poderá ser utilizado nas embalagens de produtos de tabaco manufacturado introduzidas no consumo a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Setembro de 2007.

ANEXO

Estampilha especial para tabacos manufacturados

Modelo



Especificações do modelo

1.1 — Dimensão — 18 mm largura × 43,54 mm comprimento.

1.2 — Papel FC laser 70 g/m².

1.3 — Elementos de segurança.

1.3.1 — Impressão *offset* de segurança.

1.3.2. — Marcador óptico invisível.

1.3.3. — Elemento óptico difractivo variável — holograma.

1.3.4. — Personalização do número de série por selo, ano de vigência da estampilha especial, espaço fiscal e tipo de produto.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1296/2007

de 1 de Outubro

Pela Portaria n.º 330/2006, de 6 de Abril, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Fóia (processo n.º 4179-DGRF), situada no município de Monchique, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca Os Monchiqueiros.

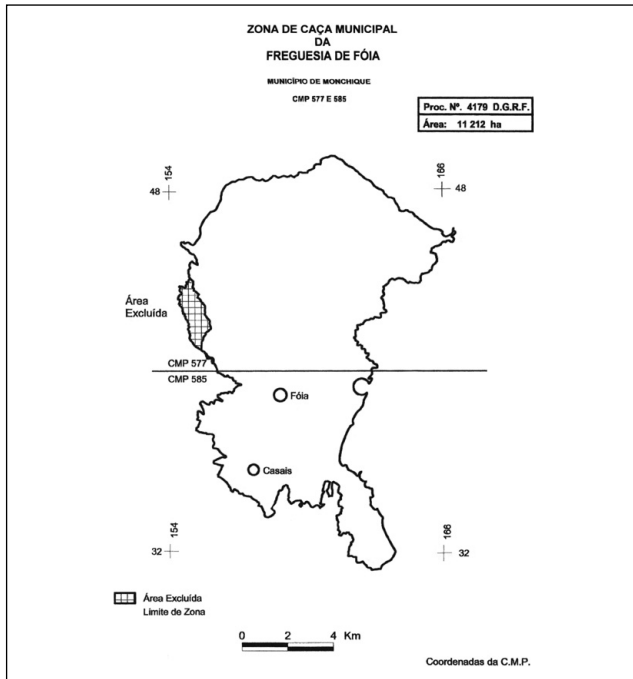
Veio entretanto o proprietário de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 167.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento

do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Monchique e Marmelete, município de Monchique, com a área de 324 ha, ficando a mesma com a área de 11 212 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1297/2007

de 1 de Outubro

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior público referidos no anexo da presente portaria;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação de vagas

Ao anexo da Portaria n.º 1100/2007, de 6 de Setembro, são aditados os seguintes estabelecimentos de ensino e vagas:

Escola Superior de Enfermagem de Artur Rara — 35;

Escola Superior de Enfermagem da Universidade da Madeira — 70.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 17 de Setembro de 2007.